



Número: **5038539-49.2024.8.13.0105**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES (IMPETRANTE)	
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES (IMPETRADO(A))	
	JAYSON KEYBY PINHO CASTRO (ADVOGADO) BRUNO VARGAS VILELA DE ANDRADE (ADVOGADO)
REGINO DA SILVA CRUZ (IMPETRADO(A))	
	JAYSON KEYBY PINHO CASTRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10364809064	17/12/2024 17:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Governador Valadares / 4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

Praça do XX Aniversário, sem número, - até 870/871, Centro, Governador Valadares - MG - CEP: 35010-140

PROCESSO Nº: 5038539-49.2024.8.13.0105

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES CPF: 20.622.890/0001-80

RÉU: REGINO DA SILVA CRUZ CPF: 305.689.006-34 e outros

### DECISÃO

V i s t o s

e t c .

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES contra ato da ato praticado pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal de Governador Valadares, o vereador REGINO DA SILVA CRUZ, com pedido liminar para suspensão de sessão extraordinária que visa votação para suspensão do Decreto nº 12.136, em 18 de novembro de 2024, autorizando a abertura de crédito extraordinário no orçamento do exercício de 2024.

P a s s o à análise do pleito liminar.

Para concessão de liminar devem estar presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, possuindo tal provimento natureza excepcional e antecipatória do mérito, em ações mandamentais, pois não há falar em garantia para a efetividade do processo.

In casu, a meu ver, não estão presentes os requisitos para o deferimento liminar do pedido.

O fundamento para que a Câmara de Vereadores possa sustar atos normativos do Executivo está previsto na Constituição Federal, art. 49, V, aplicado por analogia no âmbito municipal: "Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

No caso, analisando sumariamente a questão, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, uma vez que no Código de Contabilidade Pública (Decreto nº 4.536, de 1922), o art. 80, § 1º, estabelece: "Os créditos extraordinários serão abertos em qualquer mês do exercício, para ocorrer às despesas em caso de



calamidade pública, epidemias, rebelião, sedição ou guerra externa".

Com efeito, de acordo com as informações iniciais, o Decreto nº 12.136, em 18 de novembro de 2024, autorizando a abertura de crédito extraordinário no orçamento do exercício de 2024, foi expedido para pagamento de despesas correntes previstas, portanto, na lei orçamentária.

Com efeito, tenho para mim que havendo lei orçamentária aprovada, com entrada de recursos extraordinários, a expedição de decreto não tem fundamento em caso de calamidade pública, epidemias, rebelião, sedição ou guerra externa.

Nestes termos, os créditos extraordinários são abertos para despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

No entanto, é inconstitucional abrir crédito extraordinário para despesas ordinárias previsíveis.

Nestes termos, a suspensão da sessão implicaria em chancela a ato, ao meu juízo, ilegal.

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar rogada.

NOTIFIQUE-SE o Impetrado para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.

I n t e .

Governador Valadares, data da assinatura eletrônica.

JOSE ARNOBIO AMARIZ DE SOUZA

Juiz(íza) de Direito

4ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares

